



PARECER-PG Nº 316/2022-NPLC

Brasília, 29 de agosto de 2022.

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL. MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ANÁLISE E PARECER.

Senhor Procurador-Geral,

Em cumprimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, o Sr. Presidente da CPL, por meio do Despacho CPL de 25/08/2022 (SEI 0892482), encaminha, para análise desta Procuradoria-Geral, minutas do edital e do contrato (SEI 0892479) de pregão eletrônico referente à contratação de serviços para a manutenção predial da CLDF, de acordo com as condições e especificações constantes do Termo de Referência COTEA (SEI 0892001).

Brevemente relatado, passo a opinar.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente análise cinge-se à conformidade jurídico-formal do procedimento à legislação de regência, excluídos os aspectos técnicos relacionados ao objeto pretendido, bem como a conveniência e a oportunidade da contratação, por se tratar de mérito administrativo, ambos de responsabilidade exclusiva da Autoridade Administrativa.

Da análise dos autos, constata-se a existência de disponibilidade orçamentária necessária e suficiente para o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício financeiro em curso (SEI 0863617 e SEI 0863650), bem como declaração do Ordenador de Despesas (Despacho GMD SEI 0879267), atestando sua adequação às normas orçamentárias e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, verifica-se que o Termo de Referência COTEA (SEI 0892001) encontra-se pendente de aprovação pelo Ordenador de Despesas, porquanto o Termo de Referência COTEA (SEI 0876951), a que se refere, foi superado em face da juntada de outro, com correções (SEI 0892001).

Outrossim, no que concerne ao Termo de Referência COTEA (SEI 0892001), mister reconhecer que sua análise refoge da competência deste órgão técnico-consultivo.

Deveras, o **Ato da Mesa Diretora nº 53 de 2021** (DCL de 24/06/2021, p. 26), designa a Segunda Secretaria como responsável pela conferência prévia de Projetos Básicos e Termos de Referência, para fins de licitação e contratação, com o objetivo de aferir conformidade, no que se refere aos aspectos formais desses documentos, com a legislação e decisões do Tribunal de Contas da União – TCU e do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF.

Em atenção ao disposto no AMD nº 53 de 2021, o **Ato do Segundo Secretário nº 7 de 2021** (DCL de 29/06/2021, p. 26), designou a Diretoria de Administração e Finanças – DAF como unidade responsável para realizar a conferência prévia dos Projetos Básicos e dos Termos de Referência.

À guisa de regulamentação dos normativos mencionados, editou-se a **Portaria - DAF nº 01**, de 18/08/2021 (DCL de 19/08/2021, pp. 27-29), detalhando os procedimentos pertinentes à conferência prévia de Termos de Referência e Projetos Básicos elaborados pelas unidades administrativas da CLDF.

Em face da normatização suso referida, resta evidenciada a competência da Diretoria de Administração e Finanças – DAF para proceder à análise do Termo de Referência em apreço (SEI 0892001), segundo o disposto no art. 1º do AMD nº 53 de 2021, para posterior submissão ao crivo do Ordenador de Despesas da CLDF.

Quanto às minutas de edital e contrato (SEI 0892479), impõe-se a compatibilização dos prazos previstos no **item 16.1 do edital** (10 dias úteis) com o constante do **item 20.1 do contrato** (5 dias úteis), para a assinatura do contrato.

Da mesma maneira, mister proceder à compatibilização dos prazos previstos no **item 17.1 do edital** (10 dias úteis) com o prazo determinado no **item 6.3 do contrato** (5 dias úteis), para a prestação do seguro-garantia.

Outrossim, registro que os dispositivos legais da Lei nº 8.666/1993 indicados no **item 23.1.1 do edital** foram expressamente revogados pela nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), sendo que a matéria referente aos tipos penais de crime em licitações e contratos administrativos passaram a ser disciplinados no Capítulo II-B do Título XI do Código Penal Brasileiro, artigos 337-E a 337-P.

Ademais, tendo em vista a natureza da contratação, impende seja disciplinado **critério de reajuste** no edital de licitação, como cláusula obrigatória, em cumprimento ao disposto no art. 40, inc. XI, da Lei nº 8.666/1993.

Por fim, registro que o número do processo foi grafado com erro no introito da minuta de contrato (anexo VIII).

Isso posto, analisadas as **minutas** de edital e contrato (SEI 0892479), opino por sua aprovação, **com as correções sugeridas**, vez que atendem, *s.m.j.*, à normatização de regência, em especial, a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002 e o Decreto nº 10.024/2019.

É o parecer, *sub censura*.

LUIS EDUARDO MATOS TONIOL
Procurador Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **LUIS EDUARDO MATOS TONIOL - Matr. 13102, Procurador(a) Legislativo**, em 29/08/2022, às 13:20, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0894736** Código CRC: **DCE48519**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8584
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br

00001-00002066/2022-20

0894736v2